



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008146-22.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMARILDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), APARECIDO JOSÉ DA COSTA, AUGUSTO DOS SANTOS, ELISEU PAGANI, HAMILTON RIBEIRO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO FERREIRA DA SILVA, DJALMA JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM DA COSTA, JOSÉ APARECIDO GONZAGA BORGUI, JURACI MAGALHÃES, JUSCELINO BEZZON, MANOEL RIBEIRO DA SILVA, OLÍVIO MARTINS LORIANO, TAKESHI KUBO, VALDECIR BARBOZA e ANTONIO CELSO CALIXTO, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a ação, condenado o réu a converter os vencimentos dos autores em URV a partir de 1º de março de 1994 como indicado no parágrafo anterior, e a pagar-lhe as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela pela Tabela Prática desta Corte e juros moratórios a contar da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, aplicando-se a partir da vigência da EC 113/21 unicamente a taxa SELIC para fins de atualização e compensação da mora. A teor do disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo a que corresponder o valor da condenação (art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do mesmo diploma.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.730

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008146-22.2010.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: AMARILDO DA SILVA E OUTROS

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS –
VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV DOS
VALORES FIXADOS EM CRUZEIRO REAL –
NECESSIDADE – APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94 –
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA
UNIÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DOS
AUTORES PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária movida por Amarildo da Silva e outros, servidores públicos estaduais ativos e inativos, contra o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, visando a condenação do réu a reajustar seus vencimentos e proventos em 9,72% a partir de 1º de março de 1994, mediante aplicação correta da conversão em URV, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 369/376.

Os autores apelaram, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que não há que se falar na inexistência de diferenças a serem pagas, posto que nenhuma lei reestruturou as carreiras respectivas, limitando-se à concessão de reajustes.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão monocrática não merece ser prestigiada.

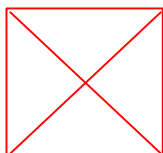
Com efeito, a Lei nº 8.880/94, observada a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, instituiu a Unidade Real de Valor, mecanismo de transposição de uma moeda desvalorizada (cruzeiro real) para outra estável (real).

E como não poderia deixar de ser, estabeleceu o critério de conversão para URV do salário mínimo, de todos os salários, vencimentos e soldos, do serviço público e da iniciativa privada, assim como dos benefícios mantidos pela Previdência Social (arts. 18 e 22), regra de observância compulsória por todos, inclusive Estados e Municípios, que não traduziu recálculo nem majoração de vencimentos, assim não interferindo com a esfera de autonomia dos demais entes federados, mas repita-se, mera regra de conversão, que só poderia partir da União, pois etapa necessária na implantação de novo sistema monetário.

Esta, aliás, a posição da Suprema Corte, de que é exemplo acórdão proferido no julgamento do RE 291.188, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado:

“Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário – escusado o óbvio – consiste primacialmente na criação e eventual alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do “sistema monetário”, ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

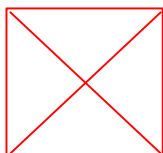
3. A regra que confia privativamente à União legislar sobre “sistema monetário” (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o Direito Monetário, para esse efeito, da esfera material do Direito Econômico, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para URV constitui uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreende-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do sistema monetário, objeto de competência legislativa privativa da União.

6. A conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais – segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em URV, ditados por lei federal (L.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

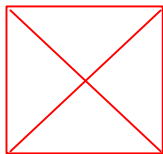
8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido”.

De outra parte, não é demasia registrar que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que “Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas” (Recurso Especial nº 1.101.726-SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

A propósito do que consta da sentença, não há nos autos nenhuma evidência de que as Leis Complementares 795/95, 823/96, 836/97, 888/00 e 1.080/08 tenham promovido na carreira dos autores reestruturação remuneratória que tenha absorvido eventual perda salarial decorrente da incorreta conversão em URV.

Mas os cálculos de fls. 20/36 não podem ser referendados, nem o percentual de 9,72%, levados a efeito sem observar o art. 22 da Lei nº 8.880/94, que determina que a conversão tenha por base os vencimentos e não o salário-base. E como não houve regular dilação probatória, como alvitado no v. acórdão de fls. 267/269, a apuração de eventuais diferenças deve ser relegada para a fase de execução.

Em tais condições, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a ação, condenado o réu a converter os vencimentos dos autores em URV a partir de 1º de março de 1994 como indicado no parágrafo anterior, e a pagar-lhe as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela pela Tabela Prática desta Corte e juros moratórios a contar da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na redação da Lei nº 11.960/09, aplicando-se a partir da vigência da EC 113/21 unicamente a taxa SELIC para fins de atualização e compensação da mora. A teor do disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo a que corresponder o valor da condenação (art. 85, §§ 2º, 3º e 5º do mesmo diploma).

RICARDO FEITOSA
RELATOR